



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - MSCiv - 0001138-05.2025.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO PEDRA

IMPETRANTE : CAMILLA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA

ADVOGADA : MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE

IMPETRADO : JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

TERCEIRO INTERESSADO : ELIUSON DA SILVA PINTO

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS E SIMILARES. ARTIGO 833, IV DO CPC. TEMA 75 DE IRR DO C. TST. Segundo tese jurídica firmada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Tema 75 de IRR, dotada de força obrigatória, nos termos dos arts. 927, III, do CPC e 896-C, § 11, da CLT: "Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMILLA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA, contra ato praticado pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, nos autos da execução trabalhista nº 0010385-66.2014.5.18.0009, consistente na manutenção de penhora incidente sobre o percentual de 20% dos honorários percebidos pela ora impetrante como profissional liberal e autorização para futuras constrições, também no referido percentual..

A liminar postulada foi parcialmente deferida (Id 01c141b).

Cientificada a autoridade coatora do teor da decisão liminar.

Citado, o litisconsorte não se manifestou.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se, oficiando "pela admissão do mandamus e, no mérito, pela concessão da segurança, nos termos já adiantados na decisão que deferiu parcialmente a liminar" (Id 2bf84f5).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais, admite-se o mandado de segurança.

## **MÉRITO**

### **PENHORA DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMILLA DE MELO CAVALVANTE OLIVEIRA, contra ato praticado pelo Juízo da 9ª Vara do

Trabalho de Goiânia-GO, nos autos da execução nº 0010385-66.2014.5.18.0009, consistente na manutenção de penhora incidente sobre o percentual de 20% dos honorários percebidos pela ora impetrante como profissional liberal e autorização para futuras constrições, também no referido percentual.

Da inicial consta que "por meio do sistema SISBAJUD, a executada teve penhorado a importância de R\$ 1.055,00 (hum mil, cinquenta e cinco reais)", acrescentando que "a penhora recaiu sobre os rendimentos percebidos pela executada, como profissional liberal autônomo", creditados em sua conta pela empresa PSICOTERAPIA PRA VOCÊ LTDA, e sustenta que "a executada como profissional liberal autônoma, não possui outros contratos de prestação de serviço".

Assevera que "a decisão que determinou a penhora de 20% dos rendimentos da Impetrante CAMILLA DE MELO CAVALVANTE OLIVEIRA, não levou em consideração, o valor ínfimo auferido pela Impetrante, inferior a dois salários mínimos, além de comprometer a subsistência digna da devedora e família".

Sustenta que "é trabalhadora autônoma, possui apenas um único contrato de prestação de serviços, conforme documentos, em anexo, possuindo o rendimento natureza alimentar, portanto, impenhorável nos termos do art.833, IV do CPC".

Argumenta que "a penhora de parte do salário do Impetrante, caracteriza expressa violação do inciso IV, do art. 833, do NCPC, que não permite interpretação ampliativa, na medida em que o legislador objetivou colocar a salvo da execução as provisões alimentares".

Sustenta, ainda, que "a decisão que determinou a penhora de 20% dos rendimentos da impetrante fere o direito líquido, certo e exigível da Impetrante, pois, não lhe assegura o mínimo para a sua subsistência" e que "tal medida afronta direitos garantidos na Constituição Federal, assegurada pelo artigo 5º, XV., o princípio da dignidade humana e LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa".

Requer, ao final, a concessão da segurança "para cassar a decisão impugnada, proferida nos autos (ATOrd 0010385-66.2014.5.18.0009), com a consequente devolução dos valores porventura constritos".

Considerando que todos os argumentos lançados pelo impetrante foram abordados na decisão monocrática que deferiu a liminar, não sobrevivendo nenhum fundamento capaz de alterar o entendimento ali estampado, ratifica-se o teor da referida decisão, conforme fundamentos adiante transcritos:

"Eis o teor do ato coator:

'Vistos.

A ré CAMILLA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA alega, em síntese, que as penhoras realizadas nos autos, via SISBAJUD, recaíram integralmente sobre seus honorários como profissional liberal, sendo, portanto, impenhoráveis.

Requer a liberação e o desbloqueio dos referidos valores.

Para instruir sua pretensão, juntou aos autos novos documentos sob ID. 3c388ad e ss e o extrato da conta bancária de id.fa533b5 e ss.

Aprecio.

Vejamos o art. 833, IV do CPC, in verbis:

'Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)'

Observo que a possibilidade de penhora de salários e espécies semelhantes foi objeto de Recurso Repetitivo julgado pelo TST no dia 24/03/2025 (RR-0000271-98.2017.5.12.0019), em que restou decidido: 'Penhora de rendimentos do devedor para pagamento de créditos trabalhistas. Validade.'

A nova tese vinculante do TST, bem recente, diz o seguinte: 'Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora de rendimentos para pagamento do crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.'

Conforme esse entendimento do TST, de observância obrigatória, é válida a penhora de salário e outras espécies semelhantes (honorários de profissional liberal, por exemplo).

A penhora deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família, garantindo o mínimo existencial.

No caso, os bloqueios incidiram parcialmente sobre o salário da executada, como trabalhadora autônoma (psicóloga). Considerando a natureza alimentar

de ambas as verbas (o crédito da exequente e o salário do executado), e a jurisprudência consolidada, revejo meu entendimento anterior e entendo ser cabível a penhora, porém, limitada a um percentual que não inviabilize o sustento do devedor.

Assim, adoto, neste caso, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos rendimentos líquidos mensais da executada como razoável para o caso concreto, percentual este frequentemente utilizado por esta Justiça Especializada em situações análogas, de modo a conciliar o direito do credor à satisfação de seu crédito alimentar e a preservação da dignidade do devedor.

Portanto, do total dos valores bloqueados, deve ser mantida a constrição sobre 20%, liberando-se o saldo remanescente em favor da executada, deduzindo-se da conta liquidatária os valores efetivamente levantados pelo autor.

Ressalto que para as penhoras futuras, limito a um percentual que não inviabilize o sustento da requerente, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário líquido da parte como razoável para o caso concreto, percentual este frequentemente utilizado por esta Justiça Especializada em situações análogas, de modo a conciliar o direito do credor à satisfação de seu crédito alimentar e a preservação da dignidade do devedor." (fls. 33/35).

Inicialmente, tem-se por cabível a impetração, ante a inexistência de recurso eficaz e de efeito imediato apto a obstar os efeitos do ato impugnado.

Passa-se à análise do pedido de concessão de medida liminar.

O art. 833 CPC dispõe:

'Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.'

O ponto central da controvérsia está, portanto, em definir se o termo 'prestação alimentícia', se refere somente às pensões alimentícias em sentido estrito ou se engloba também as verbas de natureza alimentar, como o crédito trabalhista.

Tal discussão foi objeto do IRDR 0010066-47.2022.5.18.0000 do Eg. TRT 18º Região, cuja apreciação confirmou a Súmula 14 da Corte, atualmente superada, sedimentando o Tema 27, com a seguinte redação:

SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º, DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. (DEJT-07/03/2023)

Em seu voto, o Exmo. Desembargador Relator Daniel Viana Júnior cita a distinção entre 'prestação alimentícia', de que trata a exceção do art. 833, §2º, da CLT e 'crédito trabalhista', o qual ostenta natureza alimentar, com aquela não se confundindo.

A diferença se evidencia, conforme então consignado, no fato de que a única prisão civil permitida pela CF/88, em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica, concerne à obrigação alimentícia inadimplida - excluindo portanto o inadimplemento de verbas trabalhistas ou de honorários advocatícios, embora ambos ostentem natureza alimentar.

Nessa perspectiva, os valores de que trata o art. 833, IV, do CPC somente poderiam ser objeto de penhora para satisfação de créditos trabalhistas em relação às importâncias que ultrapassassem 50 salários-mínimos, com fulcro na segunda exceção do art. 833, § 2º, do CPC.

Todavia, impende reconhecer a existência de tese jurídica vinculante, com força obrigatória nos termos dos arts. 927, III, do CPC e 896-C, §11, da CLT, firmada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de

Recurso de Revista Repetitivo (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019 - Tema 75), nos seguintes termos:

'Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.'

Destarte, com ressalva do entendimento deste relator, que se consoa com o posicionamento anteriormente firmado por este Regional, por razões de disciplina judiciária e diante da força vinculante do precedente firmado no âmbito do C. TST, adota-se a diretriz neste sufragada.

No presente caso, a impetrante juntou documentos (extrato bancário, CTPS, declaração de IRPF e Termo de Adesão, Uso e Condições Gerais para Parceiros Independentes) que indicam que seus únicos rendimentos tratam-se dos honorários que recebe, como profissional liberal (psicóloga), da empresa PSICOTERAPIA PRA VOCE LTDA.

Conforme os extratos bancários, o valor percebido mensalmente da empresa PSICOTERAPIA PRA VOCE LTDA pela impetrante são inferiores ao salário-mínimo legal.

De fato, em 30/04/2025, a impetrante recebeu a quantia de R\$1.100,00; em 29/05/2025, R\$1.297,50; em 30/06/2025, R\$1.365,00; em 31/07/2025, R\$1.055,00.

Destarte, tem-se por presentes, no caso, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Defere-se parcialmente a liminar para determinar a liberação do valor constricto nos autos da execução nº 0010385-66.2014.5.18.0009, bem como para determinar

que futuras constringências obedeam aos limites delineados pelo C. TST na tese nº 75 de IRR."

Concede-se parcialmente a segurança, em definitivo.

## **CONCLUSÃO**

Admite-se o mandado de segurança e concede-se parcialmente a segurança postulada, nos termos da fundamentação expendida.

Custas, pela União, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, isenta, nos termos do inciso I do artigo 790-A da CLT.

É o voto.

## **ACÓRDÃO**

Em sessão plenária virtual realizada no período de 25 a 29 de maio de 2026, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, em admitir a ação mandamental e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa (Presidente do Tribunal).

Quórum composto pelos Ex.mos Desembargadores Iara Teixeira Rios (Vice-Presidente e Corregedora Regional), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Welington Luis Peixoto, Marcelo Nogueira Pedra e Luciano Santana Crispim, e pela Ex.ma Juíza convocada Cleuza Gonçalves Lopes (Portaria TRT 18ª nº 1.377/2026).

Presente a Procuradora do Trabalho, Dra. Milena Cristina Costa, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (PRT18).

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (férias), Mário Sérgio Bottazzo (férias), Rosa Nair da Silva Nogueira Reis (PROAD nº 10.822/2026) e Wanda Lúcia Ramos da Silva (licença).

Goiânia, 29 de maio de 2026.

**Assinatura**

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**  
**Relator**